



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000308-61.2024.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante MUNICIPIO DE ARUJÁ, é embargado SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.171

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000308-61.2024.8.26.0045/50.000

COMARCA: ARUJÁ

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ARUJÁ

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARUJÁ E REGIÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.**
- 2. Alegação da existência de omissões e contradições no acórdão.**
- 3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015) – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).**
- 4. Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE ARUJÁ** (fls. 01/04) em face do v. acórdão de fls. 401/410 que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a sentença de procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Em sede de embargos, a embargante argumenta que o acórdão conteria omissões e contradições consistentes no seguinte: (i) Omissão quanto ao alcance do poder regulamentar do Secretário de Educação; (ii) Omissão sobre a compatibilidade da Circular nº 80/2022 com a Lei Municipal nº 2.482/2012; (iii) Contradição acerca da consideração de afastamento médico como fator de assiduidade; (iv) Omissão quanto ao princípio da continuidade do serviço público e à eficiência administrativa; (v) Contradição entre a fundamentação e o dispositivo; e (vi) Omissão quanto ao direito adquirido ao regime jurídico.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material,

obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese a parte embargante tenha apontado a ocorrência de omissões e contradições, o acórdão bem se pronunciou solucionando adequadamente os temas debatidos, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“De acordo com as premissas acima estabelecidas, constata-se que a Circular nº 80/2022 extrapolou a mera regulamentação dos critérios de pontuação para o processo de atribuição de classes e aulas, tendo em vista que ao definir método de aferição a assiduidade dos profissionais, criou hipóteses de faltas não previstas na legislação municipal.

A respeito do poder regulamentar da Administração Pública, registra-se o entendimento da doutrina a esse respeito:

“O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).

(...)

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenham originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF.”

Verifica-se, no caso em tela, que Circular nº 80/2022 desbordou da mera regulamentação do que se entende por assiduidade dos profissionais da educação, estabelecendo critérios contrários à legislação para considerar como sem assiduidade o docente que ausentar-se do trabalho mesmo para tratamento de saúde.

Sobre o ponto, veja-se o que prevê o art. 93, inciso I, da Lei Municipal nº 2.482/2012:

“Art. 93. Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos do Profissional do Magistério:

I - para tratamento de saúde, com licenças regularmente concedidas;”

O transcrito art. 93, inciso I, da Lei Municipal nº 2.482/2012 prevê expressamente que afastamentos por tratamento de saúde são considerados como de efetivo exercício pelos profissionais do magistério. Logo, não se pode admitir que uma norma infralegal estabeleça que ausências para tratamento de saúde sejam consideradas negativamente em processo de atribuição de classes e aulas, visto que tal regulamentação encontra-se em absoluta contrariedade à lei. Vale registrar que admitir que faltas decorrentes de tratamento médico possam prejudicar a situação funcional do servidor público quanto ao processo de atribuição de classes e aulas implicaria em se reconhecer o menosprezo à saúde destes profissionais, os quais acabariam por deixar de comparecer a compromissos relacionados à saúde para que não viessem a ser prejudicados futuramente.

Nesse sentido, endossa-se o entendimento exposto pela sentença, que assim se pronunciou: “Deste modo, da leitura atenta dos dispositivos, extrai-se não ser possível estabelecer critério amparado no número de faltas médicas, devidamente comprovadas, para colocar o servidor em desvantagem com aqueles da mesma categoria, simplesmente porque foi acometido de problemas de saúde. Ademais, não poderia a municipalidade estabelecer referido critério através de uma simples circular. (...) Atento a definição do ato eleito pela Administração Pública Municipal, inegável que se mostra inadequado ao fim pretendido, não podendo se sobrepor a Lei 2.482/2012 que já que faz previsão de que apenas as faltas injustificadas poderiam ser utilizadas como parâmetro à análise da assiduidade do funcionário.” (fls. 298/299).

Portanto, a ilegalidade da Circular nº 80/2022 é evidente e a procedência dos pedidos inicialmente formulados pela parte autora é medida de rigor.”

Ou seja, não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator